



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001801-40.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante CARLOS ALEXANDRE DE JESUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

RICHARD PAE KIM

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001801-40.2022.8.26.0655

APELANTE: CARLOS ALEXANDRE DE JESUS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: Várzea Paulista - 1ª Vara

Voto nº 4.702

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. DERMATITE ALERGICA DE CONTATO. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. IMPRECISÕES QUANTO AO NEXO CAUSAL. APARENTES CONTRADIÇÕES DA PROVA TÉCNICA COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS E O PARECER DO MÉDICO ASSISTENTE DO SEGURADO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO NEXO CAUSAL, COM PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NECESSÁRIA REPETIÇÃO DA PROVA. **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DETERMINADA.**

1. Recurso do autor. Pretensão à concessão de auxílio-acidente. Doença ocupacional. Dermatite de contato. Laudo da perícia judicial atestando a ausência de incapacidade laborativa. Imprecisões quanto ao estabelecimento do nexo causal. Trabalho técnico em contradição com aquele realizado pelo médico assistente da parte autora. Incertezas acerca de potencial redução da capacidade laborativa e do nexo causal. **Necessária realização de novo exame pericial.**

2. Destarte, à vista das apontadas incertezas, a fim de promover a efetiva pacificação justa do conflito, **impositiva a conversão do julgamento em diligência, para fins de repetição da perícia médica**, a ser realizada perante a Equipe de Perícias Acidentárias e Cálculos da Capital.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de **recurso de apelação** de CARLOS ALEXANDRE DE JESUS, interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa e do nexo causal acidentário. Não houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº

8.213/91. Ressalvou que os honorários periciais adiantados pela autarquia poderão ser ressarcidos pelo Estado nos próprios autos (fls. 374/376).

Apela **o autor**, objetivando a reforma do julgado, pois comprovadas a redução parcial e permanente da capacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões da dermatite de contato ocupacional no desempenho do seu trabalho habitual, de operador multifuncional. Aduz a nulidade da perícia médica, pois eivada de omissão e contradição com a prova documental anexada. A moléstia é incurável, passível apenas de controle do quadro alérgico, de forma a inviabilizar o retorno ao labor, no qual está exposto aos produtos químicos desencadeadores da patologia. A documentação média anexada comprova a necessidade de mudança de função. A permanência na atividade certamente agravará as lesões.

Alega que o nexo causal está demonstrado, ante a concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária acidentário. O parecer divergente de seu assistente técnico demonstra a existência da moléstia, o nexo de causalidade e o decréscimo do potencial laborativo. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência, para realização de nova perícia e, se necessário, a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 383/401).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl. 408).

O autor manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fl. 413).

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão da digna magistrada, impositiva a **conversão do julgamento em diligência** a fim de determinar a realização de nova perícia médica, em razão de significativas contradições entre o teor conclusivo da perícia médica judicial e o parecer do assistente técnico do segurado.

Trata-se de ação acidentária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das atividades de operador multifuncional, foi acometido por dermatite de contato ocupacional, relacionada à exposição a produtos químicos na sua profissão, com consequente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desses

fundamentos, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, no período entre 28/4/2021 e 16/8/2021, com diagnóstico CID 10: L23 – Dermatites alérgicas de contato (fls. 290 e 301/302).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita *Dra. Regina Treymann* (fls. 255/278, com complementação a fls. 336/342), a qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa, relacionada à moléstia alegada**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“Os documentos acostados aos Autos, Anamnese e Exame Médico Pericial apontam que o Autor apresentou quadro de dermatite alérgica de contato. CID10: L23.

DO NEXO

A Perícia Médica Federal concedeu Espécie Acidentária ao referido Benefício, dispensando Vistoria aos postos de trabalho do Autor.

O Exame Médico Pericial não constatou manifestações clínicas incapacitantes ou de redução funcional, relacionadas à patologia citada na Exordial.

As conclusões periciais fundamentaram-se nos documentos acostados aos Autos, Anamnese e Exame Médico Pericial.” (fls. 265/266)

“1. Esclareça se há efetiva cura para Dermatite de Contato ou se o que se deve é eliminar os fatores de risco para prevenir novas crises? Existe cura na atual medicina?

R- A documentação trazida aos Autos, Anamnese e Exame Médico Pericial apontam para reação alérgica também ao contato com, dentre tantas outras substâncias, as com possibilidade de existência no ambiente laboral.

O Autor descreve acometimento de áreas não expostas e/ou protegidas pelos EPIs utilizados, descartando processo alérgico somente às substâncias presentes nas atividades laborais.

Com relação ao quadro dermatológico, a não exposição aos componentes alérgicos vem a ser a conduta terapêutica principal, podendo ser associado o uso de medicamentos específicos para a fase ou magnitude dos sintomas e caso haja persistência das queixas típicas da patologia.

2. Esclareça a Sra. Perita se confirma o que atestou no Laudo Pericial inicialmente: que o quadro clínico apresentou melhora, conforme histórico comprovado pelos documentos médicos, somente após a mudança de função promovida pela empregadora?

R- Os documentos trazidos aos Autos, Anamnese e Exame Médico pericial indicam haver uma evolução temporal e de coincidência entre a mudança de função e a melhora clínica, inclusive de áreas não expostas aos produtos manuseados durante a atividade laboral do Autor.” (fls. 336/337 – g.n.)

O laudo da perícia médica judicial, conquanto fundamentado, não se presta em sua inteireza como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, depreende-se do teor conclusivo do laudo pericial **aparentes contradições** com a avaliação do médico assistente do segurado (fls. 55/73), conclusivo no sentido de *que o paciente exerce na empresa uma função em que a exposição a óleos e metais é intensa e contínua, fica evidente o nexo causal da patologia referida com as atividades exercidas, gerando uma incapacidade parcial e permanente para a função com exposição a produtos químicos, sendo necessária Reabilitação Profissional em função Compatível.*” (fl. 73).

Além disso, o trabalho técnico elaborado pela perita nomeada pelo juízo apresenta omissão e contradição, pois de um lado afirma ter havido melhora clínica com o afastamento do labor, mas ao final conclui pela inexistência de redução da capacidade para o trabalho habitual.

Em acréscimo, a prova pericial põe dúvidas acerca do nexo causal, a despeito da concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ao registrar que “[o] Autor descreve acometimento de áreas não expostas e/ou protegidas pelos EPIs utilizados, descartando processo alérgico somente às substâncias presentes nas atividades laborativas” (fls. 336.337).

Diante do quadro ora apresentado, remanescem relevantes dúvidas a respeito da existência de redução da capacidade laborativa e do nexo causal. As contradições e omissões, sob as particulares circunstâncias do caso em concreto, implicam significativo prejuízo ao esclarecimento da controvérsia.

Sob tais circunstâncias, à vista das apontadas contradições e

omissões do laudo pericial, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, necessária a **conversão do julgamento em diligência** para a realização de nova perícia médica e vistoria no local de trabalho, se considerada indispensável pelo *expert*, a serem concretizadas perante a **Equipe de Perícias Acidentárias e Cálculos desta Capital**, devendo o médico doravante nomeado investigar, a partir das considerações supra expostas, a existência de eventual incapacidade laborativa e do **nexo causal/concausal** entre o quadro diagnosticado e as atividades laborais realizadas pelo autor.

Para tanto, nomeio o **Dr. Rodrigo Monteiro**, cujos honorários arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ressalte-se que o valor fixado se encontra acima do mínimo estabelecido pela Resolução nº 232/2016 do CNJ, observado o nível de complexidade do encargo, haja vista tratar-se de segunda perícia médica, com demanda de mais tempo para análise dos autos, exame clínico e elaboração do laudo respectivo.

Os salários periciais arbitrados devem ser imediatamente requisitados, intimando-se a autarquia pelo Portal Eletrônico, nos termos do Comunicado CG nº 764/2022, ficando desde já deferida a expedição do mandado de levantamento em favor do perito judicial, após a apresentação do laudo.

Oportunamente, e se for o caso, serão arbitrados os honorários relativos à vistoria ambiental.

Sem prejuízo, **determina-se a expedição de ofício** ao empregador *ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.* (endereço a fl. 37), a fim de que forneça, **no prazo de dez dias**, o prontuário médico, LTCAT, PPRA e PPP do trabalhador.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Após subam os autos para julgamento por esta Egrégia Câmara.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO RECURSAL e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para as providências supra determinadas.

RICHARD PAE KIM
Relator